



Número: **0803801-37.2018.8.20.5106**

Classe: **PROCEDIMENTO SUMÁRIO**

Órgão julgador: **5ª Vara Cível da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **10/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARIA ADELAIDE FERREIRA DA SILVA FONSECA (AUTOR)	ULISSES DE ALMEIDA JUNIOR (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22434 072	06/03/2018 15:44	<u>PETIÇÃO INICIAL</u>	Petição Inicial

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE
DIREITO DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE
MOSSORÓ DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.**

1

MARIA ADELAIDE FERREIRA DA SILVA FONSECA, brasileira, casada, portador do documento de identidade nº 001.184.961- SSP/RN, inscrito no CPF sob o nº 812.395.564-20, residente e domiciliado na Rua Marechal Hermes, nº 1285, Barrocas, Mossoró/RN - CEP: 59621-160, neste ato representado por seu advogado procurador *in fine* assinado, constituído consoante o instrumento procuratório acostado aos presentes autos, com endereço para comunicação dos atos processuais constante do rodapé desta, vem perante Vossa Excelência propor

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT

em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, com endereço na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, CEP 20031-205, Rio de Janeiro/RJ, CNPJ nº 09.248.608/0001-04, pelas razões fáticas e jurídicas a seguir expendidas:

Ulisses de Almeida Júnior - OAB/RN Nº 12011

Escritório: Rua José Damião, 115, Santo Antonio - Mossoró/RN - CEP:59611-140

Fones: (84) 98727-8418 / 99603-1003

E-mail: ulissesdealmeidaj@yahoo.com.br



1 - DOS FATOS

No dia 17 de Abril de 2017, por volta das 21:10 hs, na Rua Felipe Camarão com a Avenida Alberto Maranhão , Centro, Mossoró/RN, a parte autora vinha conduzindo uma motocicleta de propriedade de Francisca Francileide Marques, marca/modelo HONDA/BIZ 125 E, de cor PRETA, ano 2013/20013; placa OKA7891/RN.

A parte autora vinha no veículo descrito trafegando pelo endereço acima citado quando de repente uma outra motocicleta tipo Bros de cor Branca, adentrou na via e colidiu na motocicleta da parte autora, sendo o acidente inevitável.

A autora foi socorrida pela SAMU que a conduziu ao Hospital Regional Tarcísio de Vasconcelos Maia para que fossem realizados todos os procedimentos cabíveis para o seu tratamento.

Ao dar entrada no hospital, o autor foi diagnosticado **com POLITRAUMA na Coxas Direita e Joelho Direito + Escoriações e Artralgia.** As sequelas provocadas pelo acidente INVALIDARAM PERMANENTEMENTE a parte autora, diminuindo a capacidade para executar atividades laborais e corriqueiras, devido às dores que ainda sente em decorrência dos efeitos do acidente sofrido.

Todas as afirmações acima exposta ficam comprovadas por meio dos documentos anexados nessa inicial, Boletim de Ocorrência nº**0403017**, Prontuário de Atendimento Hospitalar nº. **2.597.685**, Declaração de Ocorrência da SAMU nº **241**, dentre outros.

Ulisses de Almeida Júnior - OAB/RN Nº 12011

Escritório: Rua José Damião, 115, Santo Antonio – Mossoró/RN – CEP:59611-140

Fones: (84) 98727-8418 / 99603-1003

E-mail: ulissesdealmeidaj@yahoo.com.br



Caso, vossa Excelência repute necessária à realização de perícia para maior elucidação dos fatos descritos, requer-se desde já a sua feitura por perito que atue sob compromisso.

Sendo assim, constatado que a debilidade permanente ocorreu em decorrência de acidente de trânsito, **resta ao autor o direito ao recebimento da indenização estabelecida na Lei do Seguro Dpvat**, diante da situação de invalidez suportada pelo promovente.

3

Dessa forma o autor vem a esse douto juízo com o intuito de requerer à quantia que lhe é devida, tendo em vista que na via administrativa o pedido foi integralmente negado pela seguradora, conforme comprovante em anexo. O pagamento do seguro DPVAT deve ser pago no montante de até R\$ 13.500,00 (Treze Mil e Quinhentos Reais).

2. DO DIREITO

2.1- DO DIREITO AO RECEBIMENTO DO SEGURO.

A Lei nº 6.194/74 fez nascer o Seguro Obrigatório DPVAT, criado para amparar as vítimas de acidentes causados por veículos automotores de vias terrestres. Para tanto, foi criado um consórcio de seguradoras privadas, responsável pela administração da verba arrecadada com o pagamento desse seguro, que é feito por proprietários de veículos no momento do licenciamento anual junto ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN. Trata-se, inclusive, de condição essencial para que os veículos possam transitar pelas vias rodoviárias do país.

Ulisses de Almeida Júnior - OAB/RN Nº 12011

Escritório: Rua José Damião, 115, Santo Antonio - Mossoró/RN - CEP:59611-140

Fones: (84) 98727-8418 / 99603-1003

E-mail: ulissesdealmeidaj@yahoo.com.br



Esse convênio é responsável, especificamente, pelo pagamento das indenizações previstas na lei supracitada para os casos de morte, invalidez permanente ou despesas de assistência médica que tenham tido origem em um sinistro daquela natureza.

No caso em questão, é nítida a subsunção normativa, uma vez que houve vitimização do requerente em acidente de trânsito, dimanando incapacidade permanente, pois trata-se **de POLITRAUMA na Coxa Direita e Joelho Direito+ Escoriações e Artralgia**.. Em que pese avaliação superficial, feita pela assessoria médica da parte contrária apontar que não houve lesões, e de pronto negar o pedido via administrativo, a parte autora, inconformada e clamando por justiça, vem a juízo pleitear seus direitos. Frise-se, que apenas um profissional especialista é capaz de fazer uma análise precisa da situação do paciente acometido por uma lesão provocada por acidente automobilístico.

O benefício por invalidez permanente prevê uma indenização de até **R\$ 13.500,00 (Treze Mil e Quinhentos Reais)**, como dispõe o art. 3º, II e III e §1º, II da Lei Nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974(Lei do seguro DPVAT), alterada pela Lei 11.482, de 31 de maio de 2007, senão vejamos:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, **por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares**, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e



III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, **classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais**, observado o disposto abaixo:

...

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. - (destaque nosso).

5

A matéria foi sumulada pelo STJ (súmula 474), devendo ser aplicada a todos os acidentes automobilísticos, indistintamente:

"Súmula 474: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

Ulisses de Almeida Júnior - OAB/RN Nº 12011

Escritório: Rua José Damião, 115, Santo Antonio - Mossoró/RN - CEP:59611-140

Fones: (84) 98727-8418 / 99603-1003

E-mail: ulissesdealmeidaj@yahoo.com.br



Existe jurisprudência que entende que a deformidade permanente de membro enquadra-se no conceito preconizado pelo §1º, inciso, II, do art. 3º, da Lei nº 6.194/74.

APELAÇÃO CÍVEL - ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - SEGURO DPVAT - ASSIMETRIA FACIAL LEVE - DEFORMIDADE PERMANENTE - INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA DE LEVE REPERCUSSÃO - CONDENAÇÃO DA SEGURADORA AO PAGAMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - FIXAÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO AO PATAMAR DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) - § 1º, INCISO II, DO ART. 3º DA LEI 6.194/74 - RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE - DECISÃO UNÂNIME.DPVATDPVAT§ 1ºII3º6.1941. A deformidade permanente proveniente de acidente automobilístico, de qualquer natureza, é indenizável; **desde que, haja a comprovação do sinistro e dele tenha originado as seqüelas no acidentado.**2. O conceito preconizado pelo § 1º, inciso II, do art. 3º da Lei 6.194/74, redação alterada pela Lei 11.482/07, garante a vítima de acidente automobilístico, quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta a indenização proporcional de 50% (cinquenta por cento) para as repercuções de natureza média, sobre o valor integral da indenização por morte ou invalidez permanente (R\$ 13.500,00).§ 1ºII3º6.19411.4823. **A finalidade precípua do seguro DPVAT é estabelecer a garantia de uma indenização que atenda às necessidades repentinhas e prementes do acidentado, que no caso em tela, teve como consequência e em decorrência do sinistro, deformidade permanente no membro inferior direito.**DPVAT4. Recurso provido em parte. Decisão Unânime. (1202431020098170001 PE 0120243-10.2009.8.17.0001, Relator: Agenor Ferreira de Lima Filho, Data de Julgamento: 14/12/2011, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 235). (grifos nossos).

6

Ulisses de Almeida Júnior - OAB/RN Nº 12011**Escritório:** Rua José Damião, 115, Santo Antonio - Mossoró/RN - CEP:59611-140**Fones:** (84) 98727-8418 / 99603-1003**E-mail:** ulissesdealmeidaj@yahoo.com.br

O julgado acima defende, por tanto, que o segurado seja beneficiado por motivo de todas as sequelas que sofreu, passando a receber uma quantia justa, nem exorbitante, nem inferior aos traumas a que passou. Além do mais, ninguém está preparado para a ocorrência de um sinistro, o Seguro Obrigatório DPVAT visa justamente amenizar as despesas financeiras que o vitimado irá despender; que em um caso de invalidez permanente, nunca cessarão.

7

2.2 - DA DESNECESSIDADE DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Com Base no Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), a parte demandante vem informar que, nos moldes do art. 319, inciso VII, **opta pela não realização de audiência de conciliação ou mediação**, na medida em que a Ré apresenta interesse em conciliar apenas quando já existe perícia nos autos, razão pela qual incide o art. 334, §4º, inciso II da Lei nº 13.105/15, que veda a realização da audiência de conciliação nos casos em não se admite a autocomposição.

2.3 - DA PERÍCIA TÉCNICA - CONVÊNIO TJRN COM SEGURADORA LÍDER

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte e a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A firmaram convênio, em processo nº01573/2012, no qual as partes firmam que, as perícias médicas sobre cobrança de seguro DPVAT serão nomeados pelo juízo e pagas pela Seguradora, independente de seu resultado.

Ulisses de Almeida Júnior - OAB/RN Nº 12011

Escritório: Rua José Damião, 115, Santo Antonio - Mossoró/RN - CEP:59611-140

Fones: (84) 98727-8418 / 99603-1003

E-mail: ulissesdealmeidaj@yahoo.com.br



3 – DO PEDIDO

ANTE O EXPOSTO, é a presente ação para requerer:

1 - Que seja concedido ao Autor o benefício de postular sob o manto da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, por não ter suporte financeiro para arcar com as despesas processuais.

8

2 - A citação da Requerida para, querendo, comparecer à audiência a ser designada por V.Exa., e, querendo, apresente defesa, sob pena de revelia e confissão, acompanhando o feito em todos os seus ulteriores atos, até final decisão que haverá por declarar a procedência da ação, condenando a Requerida no quantum pedido;

3 - Que seja realizada uma perícia a fim de comprovar a lesão do Autor, com laudo fornecido pelo médico perito em conformidade com convênio firmado pelo TJRN e a demandada;

4 - Reconhecer judicialmente o Sra. MARIA ADELAIDE FERREIRA DA SILVA FONSECA, como acidentada sequelada para que possa legitimar o recebimento do seguro DPVAT;

5 - Seja julgada totalmente procedente a presente ação para **condenar a Requerida da indenização devida** consoante determinado pela Lei n.º 6.194/74, art. 3º, II e §1º II, em favor do Autor, no importe de até R\$: 13.500,00 (Treze Mil e Quinhentos Reais), devidamente corrigidos e com a incidência de juros moratórios.

Ulisses de Almeida Júnior – OAB/RN Nº 12011

Escritório: Rua José Damião, 115, Santo Antonio – Mossoró/RN – CEP:59611-140

Fones: (84) 98727-8418 / 99603-1003

E-mail: ulissesdealmeidaj@yahoo.com.br



6 - A condenação da Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, se houverem, bem como em honorários de sucumbência na ordem de 20% sobre o valor da condenação, no caso de recurso;

7 - A não realização de audiência de conciliação ou mediação, nos termos do art. 319, inciso VII do Novo Código de Processo Civil, atendendo, na esteira do possível, o que couber em relação aos procedimentos processuais.

9

Protesta-se por provar o alegado com o uso de todos os meios em direito admitidos, especialmente provas documentais, pericial e depoimentos do representante do requerido e oitiva de testemunhas, se for o caso, na oportunidade da realização da audiência de instrução e julgamento e demais momentos que se faça necessário.

Dá-se à causa o valor de R\$13.500,00 (Treze Mil e Quinhentos Reais).

Termos em que,

Pede deferimento.

Mossoró/RN, 04 de Março de 2018.

ULISSES DE ALMEIDA JÚNIOR

OAB-RN nº 12 011

Ulisses de Almeida Júnior - OAB/RN Nº 12011

Escritório: Rua José Damião, 115, Santo Antonio - Mossoró/RN - CEP:59611-140

Fones: (84) 98727-8418 / 99603-1003

E-mail: ulissesdealmeidaj@yahoo.com.br

